Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1353/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14040/2013
PROTOCOLO	**:** 1431484
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** GUSTAVO FREIRE
INTERESSADO	**:** N. R. MARTINS ENERGIA E EVENTOS – EIRELI
VALOR	**:** R$ 260.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL – JUSTIFICATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais e devidamente justificada. É regular a formalização de contrato administrativo que contém as cláusulas essenciais, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, com publicação e remessa dos documentos no prazo legal. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada com a comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação através do Processo Administrativo n. 45419/2013-24, do Contrato n. 54/2013 e da Execução Financeira contratual, celebrada entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e N. R. Martins Energia e Eventos – EIRELI.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA – 3ICE – 12886/2016 da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, nos termos:

> IX – DA CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 45419/2013-24), do instrumento contratual (Contrato nº 057/2013), e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 17117/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade inexigibilidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

Houve inexigibilidade de licitação, conforme Processo Administrativo n. 45419/2013-24, o qual atende às disposições das normas pertinentes, observado, inclusive, o prazo de cinco (5) dias para sua publicação na imprensa oficial.

O instrumento de contrato em questão – Contrato n. 54/2013, fora elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Por sua vez, a execução financeira, também está de acordo com os termos

inicialmente propostos, perfazendo o valor total de duzentos e sessenta mil reais (R$ 260.000,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 260.000,00
Valor empenhado	R$ 260.000,00
Valor total executado	R$ 260.000,00

Observa-se, ainda, que toda documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente, observando adequadamente os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, Voto pela Regularidade da Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n. 45419/2013-24, do Contrato n. 54/2013 e da Execução Financeira contratual – '1ª, 2ª e 3ª fases', firmados entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e a empresa N. R. Martins Energia e Eventos – EIRELI, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, através do Processo Administrativo n. 45419/2013-24, do Contrato n. 54/2013 e da Execução Financeira contratual.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC APC/HON